



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0003682-76.2015.6.22.8000

INTERESSADO: Coordenadoria de Segurança, Infraestrutura e Comunicação (COSEIC)

ASSUNTO: CONTRATO N° 12/2016 PRORROGADO EXCEPCIONALMENTE POR 3 MESES - POSSIBILIDADE DE NOVA PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE PRAZO DE VIGÊNCIA POR MAIS 6 MESES – Empresa contratada **TELEFONICA BRASIL S.A.**, - Prestação de Serviços de Telecomunicação Móvel Pessoal (SMP) - Análise Jurídica.

PARECER JURÍDICO N° 187 / 2021 - PRES/DG/AJDG

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado por solicitação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – STIC deste Tribunal, por meio do Documento de Oficialização da Demanda ([0328809](#)), objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de telecomunicação Móvel Pessoal (SMP), na modalidade Local (VC1), Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na modalidade Longa Distância Nacional (VC2) e (VC3), pós-pago, com tecnologia digital e prestação de serviço de comunicação de dados com cobertura 4G e 3G, considerando a disponibilidade, com fornecimento de aparelhos celulares novos, tipo *smartphones*, em regime de comodato, para atender todas as unidades da Justiça Eleitoral.

02. O ajuste formalizado pelo Contrato nº 12/2016 ([0121484](#)) se encontra em pleno vigor. O prazo final, inicialmente de 30 (trinta) meses, contados de 02/09/2016, teve sua vigência prorrogada por igual período. O Termo Aditivo n. 01 ao Contrato 12/2016 ([0394201](#)) registrou a prorrogação por mais 30 (trinta) meses, com data inicial em 03/03/2019 e data final em 02/09/2021, encerrando o prazo legal permitido para os contratos de serviços continuados.

03. Contudo, a unidade gestora da contratação (COSEIC), aferiu a necessidade de se estender excepcionalmente o prazo de vigência do contrato, como forma de se prevenir, da possibilidade de descontinuidade do serviço de telefonia móvel, principalmente nesse momento de pandemia, con-

siderando que o procedimento inaugurado para a nova contratação (em tramitação no Processo SEI n. [0002131-85.2020.6.22.8000](#)) ultrapassaria a referida data, em razão de “situações *sui generis*, como a complexidade do certame licitatório, em face da concorrência de grandes empresas de telefonia.

04. Dessa feita, a proposição da prorrogação excepcional por mais 03 (três) meses ao Contrato nº 12/2016 foi processada nos autos, recebendo a análise jurídica no Parecer nº 105/2021 ([0720338](#)), Manifestação da DG ([0722477](#)) e Decisão do Presidente ([0725217](#)) com a autorização pleiteada, com fundamento legal no artigo 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93. O Termo Aditivo nº 4 ([0725879](#)) anotou os termos da prorrogação extraordinária e sua publicação se deu no DOU nº 157 e no DJE nº 156, em 19/08/2021 ([0728030](#)).

05. O coordenador da COSEIC traz aos autos a necessidade e uma nova prorrogação excepcional por mais 6 (seis) meses, e pela Manifestação nº 13/2021 ([0749292](#)), dentre outras intercorrências, noticia que o primeiro certame restou fracassado ([0730826](#)), a repetição da licitação não logrou êxito ([0739766](#)), somente a Operadora Telefonia Vivo S.A. compareceu no certame, as demais não participaram e apenas os itens 4 e 5 foram adjudicados. Não foi apresentada proposta para o item 1, tendo em vista que a Operadora Telefonia Vivo S.A. não possui cobertura na região do município de Costa Marques, e para os itens 2 e 3, a Operadora Telefonia Vivo S.A. apresentou proposta acima do preço médio estimado, não logrou êxito na negociação com o Pregoeiro, restando frustrado os itens.

06. Segue justificativa da unidade COSEIC para a nova prorrogação excepcional, vejamos:

(...)

Como o prazo solicitado na primeira prorrogação excepcional, contemplava a realização do certame recém encerrado, contratação da empresa e transição contratual, o mesmo não dispõe de tempo hábil para realização de novo certame, em um prazo abaixo de 2 meses.

Assim, a Equipe de Contratação, face a situação de desabastecimento de aparelhos telefônicos, com especificações técnicas mais avançadas, propôs a possibilidade de realização de novo Certame Licitatório, com nova formatação das características técnicas dos smartphones, com o intuito de garantir que as operadoras possam participar, uma vez que, aparelhos com padrão médio, possibilitaria a participação das operadoras em concorrência, em uma nova Licitação.

Também nos foi apresentado a proposta de Contratação Direta, tendo em vista que houve fracasso em 03 (três) itens dos Editais publicados, mas precisamente no serviço de linha empresarial de voz e dados, com fornecimento de smartphones em comodato.

Independente da forma como se dará a nova contratação dos serviços de telefonia móvel, essa Gestão vislumbra a necessidade de uma nova prorrogação, para que não haja descontinuidade do serviço ofertado.

A equipe de planejamento da contratação estima que a publicação do edital do certame licitatório seja aberto até meados do mês de novembro/2021, ou seja, na iminência do encerramento do atual contrato, desde que tudo transcorra, sem maiores imprevistos, como recursos e impugnações.

A situação acima descrita caracteriza a possibilidade de não se realizar a nova contratação antes do encerramento da vigência do contrato atual. Assim, com a necessidade de garantir a continuidade dos serviços de telecomunicações do Serviço Móvel, motiva a gestão do contrato a **solicitar uma nova prorrogação excepcional do contrato nº 12/2016, cuja vigência seria de até 06 (seis) meses, com data inicial a partir de 03/12/2021.**

(...)

07. Informa ainda a unidade em sua manifestação, que o acréscimo de 06 (seis) meses não impactará o orçamento previsto para despesa com telefonia móvel no exercício corrente, uma vez que os preços contratados permanecem compatíveis com o mercado e vantajoso para a Administração, **conforme pode se verificar na própria Pesquisa de Preços do recente certame realizado (0708328).**

08. Consultada pela COSEIC ([0749362](#)) quanto ao interesse na prorrogação excepcional por mais 06 (seis) meses, a representante da empresa contratada TELEFÔNICA BRASIL S/A – Sra. Franciele Caldim, Gerente de Negócios – Especialista Governo, respondeu concordando com a renovação, acrescentando que o termo aditivo será encaminhado para análise do jurídico da empresa e que a prorrogação do ajuste não acarretará em fornecimento de aparelhos, apenas serviço ([0750543](#)).

09. Pelo Despacho nº 1846/2021 ([0750795](#)), o secretário da Secretaria de Administração, Orçamentos, Finanças e Contabilidade (SA-OFC), analisa o pedido de renovação por mais seis meses, e encaminha os autos à Seção de Contratos - SECONT para elaboração da minuta do Termo Aditivo e, após, a esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral – AJDG para análise e emissão de parecer jurídico quanto à prorrogação pleiteada e à minuta juntada.

10. Por sua vez a SECONT junta aos autos a minuta do Termo Aditivo 5 ao Contrato 20/2016 ([0751499](#)). É o necessário relato, passo à análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DOS CRITÉRIOS PARA A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL

11. Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços continuados) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, por im-

posição da Lei nº 8.666/1993. Todavia, a mesma Lei possibilita a sua prorrogação, **limitando a 12 (doze) meses, em caráter excepcional**. Vejamos os dispositivos que tratam da matéria:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 4º - Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

12. O parágrafo § 4º do dispositivo citado assevera que **em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do art. caput deste artigo poderá ser prorrogado em até 12 meses**, ou seja, além dos requisitos da prorrogação ordinária (contrato em vigor; previsão no instrumento contratual; serviços executados de forma contínua; demonstração de que os preços contratados permanecem vantajosos para Administração; prorrogação por períodos iguais sucessivos; limitação 60 (sessenta) meses; existência de interesse da Administração da empresa contratada; comprovação de que contratado mantém as condições iniciais de habilitação; disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes da prorrogação; justificação motivação, por escrito, em processo administrativo e, autorização prévia da autoridade competente para prorrogação).

13. A AGU, no item 12 e seguintes do Parecer nº 07/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, entende que, a rigor, não são necessárias para prorrogação excepcional as seguintes exigências da prorrogação ordinária: **a) previsão no instrumento contratual; b) prorrogação por períodos iguais; c) limitação de 60 (sessenta) meses de vigência.**

14. Pois bem, dos requisitos elencados no item 14 deste parecer, estão **presentes** nesta análise: **contrato em vigor, previsão de prorrogação ordinária; serviços executados de forma contínua; disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes da prorrogação; justificação/motivação, por escrito, em processo administrativo; existência de interesse da empresa contratada na prorrogação do ajuste**; e, também, presente nos autos **demonstração de que os preços contratados permanecem, minimamente, compatíveis com o mercado e vantajosos para Administração**, uma vez que a previsão de reajuste aos valores das tarifas será realizado em momento oportuno, observando o Índice de Serviços de Telecomunicação – IST, corresponde no máximo aos seis meses da prorrogação pretendida, conforme previsão contratual.

15. Portanto, ausente nos autos apenas a demonstração da comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação, bem como a autorização prévia da autoridade superior para a prorrogação excepcional, que, no caso em comento, é do Presidente deste Tribunal.

2.2 DA POSSIBILIDADE DE UMA NOVA PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL NO CONTRATO Nº 20/2016

16. A unidade gestora da contratação - Coordenadoria de Segurança, Infraestrutura e Comunicação (COSEIC), apresenta em sua justificativa (Manifestação 13/2021 – evento [0749292](#)) acontecimentos inesperados durante a realização da repetição do certame, realizada pelo Pregão Eletrônico n. 16/2021 ([0739766](#)), tais situações extraordinárias como a participação de apenas uma empresa (Operadora Telefonia Vivo S. A.), com isso somente os itens 4 e 5 foram adjudicados, o item 1 restou deserto e os itens 2 e 3 fracassados, persistindo a situação que originou o primeiro pedido de prorrogação excepcional.

17. Sobre o assunto, Renato Geraldo Mendes e Anadricea Vicente Vieira de Almeida, lecionam que a imprevisibilidade decorrente de fatos excepcionais é o que possibilitará a aplicação da faculdade contida no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993. Veja-se:

Diferentemente se passa com as hipóteses dos §§ 1º e 4º do art. 57, pois em relação a elas existe uma situação fática cuja previsibilidade não pode ser aferida, em termos concretos, antecipadamente. [...]

É fundamental que se diga que a situação excepcional prevista no § 4º é genérica, isto é, não descreve uma realidade jurídica certa, determinada. Não há um fato preciso, exato, único. A intenção do legislador não foi descrever um fato, uma realidade específica, mas uma situação genericamente considerada. [...]

Já em relação ao § 4º, não há motivos especificamente arrolados, mas uma previsibilidade genérica que autorizaria o cabimento da aceitação, como legal, de qualquer motivo, desde que excepcional, extraordinário, não cogitado.

Com efeito, a conveniência administrativa em relação à manutenção pura e simples da prestação de serviços, sob o argumento de a execução ser contínua, não autoriza a invocação do § 4º do art. 57. [...]

Assim, o cabimento da hipótese contemplada no § 4º fica condicionado à ocorrência de um motivo excepcional. Sem a existência deste, estará obstada a incidência do comando do § 4º. (MENDES; ALMEIDA, 1999, p. 504.)

18. A Corte Nacional de Contas, a respeito da necessidade de justificativas em torno da excepcionalidade da prorrogação, adota a seguinte orientação no Acórdão nº 249/2015 – Plenário:

Em análise, a unidade técnica posicionou-se pelo não acatamento da justificativa apresentada pelo responsável e considerou irregular a prorrogação de prazo depois

de expirada a vigência do contrato, ultrapassado o prazo de 60 meses, sem comprovar as condições excepcionais previstas no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, posicionamento que foi acolhido pelo Relator, resultando na imposição de multa ao gestor, com fundamento no art. 58, inc. II, da Lei nº 8.443/1992. (TCU, Acórdão nº 249/2015, Plenário)

19. Denota-se pela leitura do Acórdão citado que a aplicação da faculdade prevista no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 constitui ferramenta voltada a garantir que a Administração, *diante de circunstância excepcional*, mantenha a continuidade na prestação de serviços contínuos. Por se tratar, nos termos da lei, de medida excepcional, sua aplicação requer, necessariamente, a demonstração da imprevisibilidade dos fatos que a justificam.

20. Pela narrativa da unidade COSEIC em sua Manifestação n. 13 ([0749292](#)), a frustração do novo certame foi imprevisível, o que de fato concede a unidade a legitimidade do pedido de uma nova prorrogação excepcional.

“Novamente, para nossa surpresa, somente a Operadora Telefonia Vivo S.A. compareceu no certame, as demais não participaram e apenas os itens 4 e 5 foram adjudicados.”

21. Reforçando esse entendimento, cita-se o voto proferido no Acórdão nº 2.149/2014 da 1ª Câmara do TCU, em que o Ministro Relator chama a atenção para o fato de que constitui *“Imperativo para viabilizar essa prorrogação, a presença de situação excepcional, que escape da previsibilidade do gestor de média prudência”*.

22. Persistindo a situação excepcional exigida pela norma, a possibilidade de se valer mais uma vez, no mesmo contrato, da formalização de pedido de nova prorrogação excepcional, por mais 6 meses, desde que não superado o prazo de 12 meses, se mostra legítima para o caso ora em análise.

23. Em comentário extraído da obra LeiAnotada.com, o entendimento da autora coaduna no mesmo sentido, vejamos:

Não consta do § 4º do art. 57 qualquer limitação acerca do número de termos aditivos que podem ser editados até o alcance do limite de doze meses. Assim, é possível que um mesmo contrato de serviços contínuos seja prorrogado sucessivamente com base no § 4º do art. 57, desde que respeitado o prazo máximo de doze meses (contados todos os termos aditivos) e comprovado o fato extraordinário que admite a prorrogação. (Nota ao art. 57, § 4º, elaborada por Manuela Martins de Mello, integrante da Equipe Técnica Zênite.) (MELLO, 2018.) sem grifos no original

24. Quanto aos aspectos técnicos, vale acentuar que é de responsabilidade da Administração a veracidade dos motivos alegados, bem como a decisão acerca da necessidade de aumentar a vigência do Contrato.

25. Ainda quanto às justificativas técnicas apresentadas, lembre-se que não está na seara desta Assessoria Jurídica avaliá-las ou emitir

juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade.

26. Cumpre, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.

27. Sem adentrar no mérito das causas que emanaram o pedido em questão, pelas razões já expostas nos itens anteriores, convém trazer, pertinentemente, à baila, questão abordada sobre o assunto no Parecer nº 07/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, *in verbis*:

[...]

29. No caso da prorrogação excepcional (art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666), o raciocínio deve ser o mesmo. Aliás, é de se destacar que, aos olhos do ordenamento jurídico vigente, a dispensa de licitação é mais indesejada do que prorrogação de um contrato, ainda que em caráter excepcional. Note-se que a dispensa indevida de licitação é tipificada na legislação como crime (art. 89, da Lei nº 8.666/1993) com pena mais grave do que a prorrogação indevida (art. 92, da Lei nº 8.666/1993). **Nesse diapasão, é de se concluir que, se a ausência ou deficiência de planejamento não impede a possibilidade de contratação direta por emergência (art. 24, IV, da Lei nº 8.666) também não pode barrar a prorrogação excepcional de um contrato administrativo.**

30. A extensão temporal da vida de um contrato administrativo, ao contrário da dispensa, faz com que avença continue vinculada ao certame no qual se prestigiou todos os princípios da Administração Pública, bem como se buscou proposta mais vantajosa para o Poder Público. Já contratação direta por dispensa de licitação não precedida de uma ampla competição (como num certame público), dificultando-se assim obtenção da melhor proposta. **Por isso, seria incoerência do sistema considerar que falta de planejamento autoriza uma contratação direta, mas impede uma prorrogação excepcional.**

31. Daí porque afirmamos a necessidade de se distinguir problema da postura do gestor incauto do problema da necessidade da continuidade do serviço essencial para bom funcionamento do órgão ou entidade. O primeiro se resolve no campo da responsabilização disciplinar, já segundo se resolve pela legislação de contratos administrativos.

32. A verdade é que a excepcionalidade geradora da prorrogação não deve ser averiguada de acordo com a causa da ausência de um novo ajuste no tempo ordinariamente admitido pela Lei. **É a consequência que a falta do serviço acarretará ao funcionamento da unidade da Administração Pública que deve justificar prorrogação excepcional. Entendemos, então, que a finalidade do instituto da prorrogação excepcional é evitar a ausência de um serviço essencial para Administração Pública, razão pela qual a excepcionalidade deve ser aferida com os olhos voltados para as consequências da falta do serviço, não com base na causa da ausência de um novo contrato.**

33. Assim, incúria do gestor que deu causa prorrogação excepcional deve ser resolvida no âmbito disciplinar, servindo as normas relativas aos contratos administrativos para atender funcionamento da Administração. Nesse sentido, citamos voto do Ministro Benjamin Zymier no Processo nº TC 022.804/2010-2, em que foi asseverado seguinte:

A prorrogação excepcional do mencionado contrato, realizada com fundamento no § 4º do art. 57 da Lei nº [sic] 8.666/1993, ao contrário do que entende Sefit, não foi indevida. Era necessária para assegurar continuidade do serviço público. Deve-se, todavia, averiguar responsabilidade daqueles que deram causa ao atraso que culminou na necessidade de prorrogação.

34. Registrarmos que prorrogação excepcional não pode ser aplicada indiscriminadamente. Conforme já afirmado em linhas anteriores, ela só deve ocorrer nas

situações em que ausência do serviço acarretar prejuízos ao bom funcionamento do órgão ou da entidade contratante. Caso a falta do serviço durante tempo necessário para assinatura de um novo ajuste não acarrete prejuízos consideráveis para Administração, não vemos motivos para prorrogação extraordinária. A título de exemplo, podemos citar caso de serviços como vigilância limpeza, cuja prestação quase sempre imprescindível para contratante cumprir sua missão.

35. Nessa linha, importante salientar que prorrogação nesses casos ocorrerá em caráter excepcional, que significa dizer que seu tempo de duração deve ser mínimo necessário para Administração providenciar uma nova contratação. Por isso, termo aditivo deve consignar prorrogação pelo tempo estimado para realizar nova contratação ainda ressalvar possibilidade de extinção antecipada do ajuste no caso de novo contrato ser assinado antes do período previsto. [...] sem grifos no original

28. Pelo exposto, e de acordo com a instrução dos autos, a ausência do serviço poderá acarretar prejuízos consideráveis ao bom funcionamento do órgão, dessa feita a prorrogação excepcional por mais seis meses solicitada para o Contrato Administrativo de serviço continuado de nº 12/2016, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, se monstra admisível. Isso não significa dizer, contudo, uma liberalidade para que o agente proceda arbitrariamente novas prorrogações com amparo nesse dispositivo sem demonstrar a imprevisibilidade decorrente de fatos excepcionais.

29. Deste modo, esta Assessoria Jurídica entende possível a prorrogação excepcional, desde que atendida a condicionante exposta no item 15 deste opinativo.

2.3 DA GARANTIA CONTRATUAL

30. O Contrato n. 12/2016 ([0121484](#)) não consignou a obrigação da Contratada em oferecer garantia contratual. O artigo 56, da Lei nº 8.666/93 prevê que “a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras”, ou seja, a lei confere ao administrador discricionariedade na exigência de garantia.

31. O já transcrito artigo 56, da Lei nº 8.666/93 considera possível a dispensa da complementação da garantia, na medida em que a autorização legislativa para tanto torna o direito disponível. Contudo, essa dispensa de complementação da garantia, a exemplo na sua dispensa ainda no edital do certame, **reclama a apresentação de justificativa/motivação, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente público em caso de prejuízo ao erário.**

32. Nesse compasso, o item 10 do Edital de Pregão n. 008/2016 (0098676) anota as justificativas da dispensa da garantia, além de outras situações previstas no Acórdão TCU n. 567/2015.

2.4 DA MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO

33. Em análise a minuta do quinto termo aditivo ao Contrato n. 12/2016 ([0751499](#)), sob o aspecto formal, o instrumento encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

III – DA CONCLUSÃO

34. Ante o exposto, conclui-se que o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 não impõe um limite objetivo quanto às prorrogações excepcionais dentro do período de 12 meses que estipula.

35. Assim, em **homenagem ao princípio da continuidade do serviço público, e demonstrado nos autos que a situação fática apresentada assume natureza excepcional**, poderá a Administração autorizar a prorrogação excepcional por mais seis meses na vigência do Contrato Administrativo n. 20/2016, tendo sua matriz legal no artigo 57, II, § 4º, da Lei nº 8.666/93, na medida em que estarão presentes os requisitos exigidos para tanto e expostos neste opinativo.

36. A comprovação da regularidade fiscal da empresa e a autorização da autoridade superior são condições *sine qua non* para levar a efeito a prorrogação excepcional pretendida, portanto as certidões necessárias devem ser juntadas aos autos previamente à assinatura do termo aditivo que registrará a prorrogação da avença e o procedimento deverá ser submetido à autoridade máxima do órgão para a validação do ato da dilação extraordinária do ajuste.

37. Noutro giro, para cumprimento do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, esta Assessoria Jurídica manifesta sua **aprovação** aos termos da minuta do quinto termo aditivo juntada aos autos no evento [0751499](#), orientando para a revisão do texto visando corrigir possíveis erros materiais.

38. Não obstante já constar nos autos o tempo necessário avaliado pela unidade gestora para a extensão contratual, reforça esta Assessoria Jurídica que o tempo da prorrogação excepcional deverá ser estimado pela Administração como essencial para providenciar um novo contrato, limitado aos 12 (doze) meses previstos no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

39. Por derradeiro, esta unidade jurídica analisou os aspectos estritamente jurídicos do pedido a ela submetidos, já que inábil regimentalmente para pronunciar-se acerca de outras questões, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Tribunal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, assim como aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA, Assessor Jurídico da Diretoria Geral**, em 21/10/2021, às 19:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0753757** e o código CRC **EB860F37**.

0003682-76.2015.6.22.8000

0753757v10